

PROCESSO - A.I. N° 269094.0076/99-8
RECORRENTE - SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2ª Câmara n° 0301-12/02
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0011-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso. As decisões mencionadas pelo recorrente são imprestáveis para o exame da admissibilidade ante a ausência de demonstração do nexo e da identidade entre os casos confrontados. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, assim a Decisão de Primeira Instância, a qual por sua vez, manteve subsistência da Infração, após as devidas correções.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto apurado através de Auditoria de Estoque relativo aos exercícios de 1994 e 1995, conforme demonstrativos e levantamentos às fls. 10 a 31 dos autos, além de multa de 2 vezes o valor da UPF-BA, pela falta de algumas notas fiscais, série C 1.

Desde o julgamento de Primeira Instância, foram afastadas as preliminares de nulidade, por descabidas. No mérito, ante as alegações de equívocos lançadas na peça de defesa, foram os autos submetidos à revisão fiscal da ASTEC para refazer o levantamento quantitativo de estoque, dentro das normas estabelecidas na Portaria nº 445/98, relevando os argumentos apresentados pelo recorrente e pelo autuante, apresentando demonstrativos e levantamentos necessários para o deslinde da questão. O Sr. Revisor Fiscal, através de levantamento na documentação apresentada pelo autuado, em confronto com os levantamento de fls. 11 a 19 e 22 a 31, anexados pelo autuante, corrigiu o valor do Auto de Infração, reduzindo-o, do que foi dado vistas ao autuante e ao autuado, que não se manifestaram, demonstrando aceitação tácita, entendendo-se, com isso, que o contribuinte não foi prejudicado no seu direito de defesa.

Após a revisão efetuada, remanesceu apenas a infração 1 do Auto de Infração, referente a omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, com as correções efetuadas pela ASTEC, nos moldes do Parecer nº 12/02, às fls. 199 a 204.

No tocante à multa aplicada pelo não atendimento à intimação para apresentação de algumas notas físicas, não ficou comprovada a acusação fiscal, pelo que é a mesma insubstancial.

Acolhendo a revisão da ASTEC, a Eg. 2ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte. Dessa Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário que não foi provido.

Inconformado com a Decisão da Eg. 2^a Câmara, que manteve a Decisão de Primeira Instância, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, citando como paradigmas duas decisões:

Resolução nº 0782/96 – 2^a Câmara – Ementa:

Omissão de saídas apuradas através de levantamento quantitativo.O levantamento quantitativo foi elaborado tendo por base método inconsistente e em desacordo com a IN 310/90, sendo nulo de pleno direito.Decisão unânime.

Acórdão N° 0360-11/02 – 1^a Câmara - Ementa:

Nulidade. INOBSEVÂNCIA DO PROCEDIMENTO VINCULADO. Trata-se de levantamento quantitativo onde a apuração efetuada por “gênero” de mercadoria não ficou justificada, o que contraria o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria nº 445/98. Decisão mantida. Recurso do Ofício. NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Submetidos os Autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer à fl. 296, diz que o art. 169, II, do RPAF determina como requisito de admissibilidade para o presente Recurso, além da existência de decisões divergentes entre Câmaras do CONSEF, que fique demonstrado pelo recorrente o nexo entre essas decisões e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

“No caso em análise o que se pode ler nas ementas das resoluções trazidas é que embora sejam decisões proferidas em processo relativos a levantamento quantitativo de estoques, estes foram julgados nulos por haver irregularidades em seu procedimento, o que não ocorre no caso concreto, pois as nulidades suscitadas pelo recorrente são as mesmas desde o inicio de sua defesa e já foram sabiamente rechaçadas.”

Por outro lado, aduz, as resoluções na íntegra não são anexadas pelo recorrente, não fica demonstrado o nexo entre as decisões, pois seria impossível já que inexiste ligação entre esses julgamentos, inexiste , portanto, divergência nas posições adotadas pelo CONSEF.

Pelas razões expostas, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade.

VOTO

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Convém lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara. A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

No presente caso, o que se pode ler nas ementas das resoluções trazidas é que embora sejam decisões proferidas em processos relativos a levantamento quantitativo de estoques, estes foram julgados nulos por haver irregularidades em seu procedimento, o que não ocorre no caso em análise, pois as nulidades suscitadas pelo recorrente são as mesmas desde o inicio de sua defesa e já foram sabiamente rechaçadas.”

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0076/99-8, lavrado contra **SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$43.173,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REP. DA PROFAZ